



CIDASSP

Consórcio
Intermunicipal de
Desenvolvimento
Sustentável

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 055/2025

Dispensa Eletrônica nº 006/2025

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de contratação direta, na modalidade dispensa eletrônica, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de comunicação e marketing digital, conforme especificado no Termo de Referência constante do edital.

I- Do recurso apresentado pela empresa TLZ Agência Digital LTDA-EPP

Conforme estabelecido no **item 8.23 do Termo de Referência** (Anexo I), os licitantes deveriam comprovar a **qualificação econômico-financeira** mediante apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, atestando índices **superiores a 1 (um)** nos seguintes parâmetros:

- Liquidez Geral (LG);
- Solvência Geral (SG);
- Liquidez Corrente (LC).

A análise da documentação apresentada pela empresa TLZ AGÊNCIA DIGITAL LTDA – EPP evidenciou a **ausência de apresentação dos documentos exigidos no item 8.23 do TR**, impossibilitando a aferição dos índices econômico-financeiros mínimos previstos.





CIDASSP

Consórcio
Intermunicipal de
Desenvolvimento
Sustentável

Diante da ausência de apresentação dos documentos solicitados a empresa foi inabilitada, contudo apresentou recurso em tempo hábil, alegando, resumidamente: i) desproporcionalidade e razoabilidade na exigência de balanço patrimonial, diante do valor reduzido da contratação; ii) tratamento favorecido às ME/EPP; iii) vedação ao formalismo excessivo; e interesse público.

Pois bem, diante dos argumentos da recorrente, passa-se a análise do mérito.

Nos termos do **artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, constitui requisito de habilitação a apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, bem como a comprovação da qualificação econômico-financeira, a qual, neste caso, não foi atendida.

A ausência da documentação obrigatória impede a comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa, configurando descumprimento expresso das exigências editalícias. A habilitação é fase essencial e a inobservância de qualquer requisito previsto no edital/termo de referência acarreta, necessariamente, a **inabilitação do fornecedor**, em respeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, cumpre destacar que a própria **Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017**, em seu Anexo VII-A, item 11.1, alínea “a”, recomenda a apresentação do referido documento como requisito de habilitação econômico-financeira do fornecedor. Embora a recorrente alegue formalismo excessivo, desproporcionalidade e ausência de razoabilidade, a exigência visa justamente assegurar a demonstração da capacidade financeira da empresa que a Administração pretende contratar. A regularidade econômico-financeira pode ser





CIDASSP

Consórcio
Intermunicipal de
Desenvolvimento
Sustentável

aferida por meio da aplicação de índices e coeficientes previstos no edital, calculados a partir das demonstrações contábeis apresentadas. Assim, não se trata de formalidade excessiva, tampouco de requisito desarrazoado, mas de condição indispensável para garantir que a futura contratada possua efetiva capacidade de cumprir as obrigações assumidas.

Destaca-se ainda que embora a recorrente argumente que houve exigência de apresentação de documentos em moldes complexos bem como formalismos excessivo, a própria concorrente apresentou os documentos requeridos no edital, com data de **31/07/2025**, assinados por contador em **28/08/2025**, no mesmo dia que se encerrou a sessão de disputa, o que reforça ainda mais que os documentos exigidos não deixaram de ser juntados por serem excessivos, burocráticos ou desproporcionais, mas sim não foram juntados por inobservância da recorrente.

Por fim, a recorrente sustenta que a inabilitação dos concorrentes poderá gerar atrasos e custos adicionais à Administração em razão da necessidade de instaurar novo procedimento. Todavia, ainda que tal providência se faça necessária, trata-se de medida mais adequada do que assumir o risco de violação à legislação vigente.

Nesse sentido, mantém-se a decisão de inabilitação da recorrente pela ausência de juntada do item 8.23 do Anexo I, qual seja, Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial.

II- Do recurso apresentado pela empresa 61.331335, Bruna Laiza Cordeiro Rodrigues



CIDA SSP

Consórcio
Intermunicipal de
Desenvolvimento
Sustentável

A empresa recorrente apresentou recurso argumentando que a empresa possui os documentos exigidos no edital e que atende às exigências do mesmo, pedindo a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa.

Pois bem, em que pese a juntada dos documentos com o recurso, tal ato se deu extemporaneamente. Os documentos que não foram juntados tratam-se de documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista, e qualificação econômico financeira. Deixaram de ser juntados documentos que extrema importância para o certame. Sendo esses:

- . Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- . Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);
- . As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
- . Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial.

Diante da ausência de apresentação dos referidos documentos juntamente com a proposta, não há que se cogitar a habilitação da empresa.





CIDASSP

Consórcio
Intermunicipal de
Desenvolvimento
Sustentável

Ademais, mesmo posteriormente não houve a juntada do item 8.23, o que reforça, mais uma vez, a necessidade de manutenção da decisão de inabilitação.

DECIDO

Diante do exposto:

1. Mantenho a decisão de inabilitação da empresa **TLZ AGÊNCIA DIGITAL LTDA – EPP**, em razão do não atendimento ao item **8.23 do Anexo I** do Termo de Referência ;
2. Mantenho a decisão de inabilitação da empresa **61.331.335 Bruna Laiza Cordeiro Rodrigues**, em razão do não atendimento aos itens 8.16; 8.22; 8.25 e 8.28 **do Anexo I** do Termo de Referência ;
3. Determino a realização de novo procedimento para a contratação do objeto de **prestação de serviços especializados de comunicação e marketing digital**;

Publique-se.

Cientifique-se o interessado.

São Sebastião do Paraíso/MG, 04 de setembro de 2025.

Daniel Ferreira da Silva

Presidente do CIDASSP

